

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº.: 2026.07.27.03-PMI/SME

Interessado: Secretaria Municipal da Educação

PARECER:



ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. Aquisição e instalação de película automotiva tipo insulfilm (fumê), para ônibus da frota da secretaria de educação. **CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a ***aquisição e instalação de película automotiva tipo insulfilm (fumê), para ônibus da frota da secretaria de educação***, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos as **fls. 02/03**, elaborado pela **secretária de educação municipal**, a qual responde pelo setor ora demandante.

As **fls. 07/13**, foi elaborado o devido Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual consta a justificativa da viabilidade administrativa da presente contratação, documento este, elaborado pela Equipe de Planejamento de Contratações da Prefeitura de Igatu.

Consta as **fls. 59/90** dos presentes autos, minuta do Aviso de Contratação Direta Nº.: 2026.07.27.03-SME, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no Decreto Municipal nº 021/2023.

x



É que merece ser relatado. OPINO.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a ***aquisição e instalação de película automotiva tipo insulfilm (fumê), para ônibus da frota da secretaria de educação***, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda de **fls. 02/03**, elaborado pela **secretária de educação**, área ora demandante. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar (**fls. 07/13**) e análise de riscos (**fls. 14/17**).

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do **Termo de Referência de fls. 38/57** elaborado pela Equipe de Planejamento de Contratações Públicas da Prefeitura de Iguatu, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência as pesquisas de preços de **fls. 22/32**. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei

[Handwritten signature]



nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que a previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme declaração constante as **fls. 33**.

Por derradeiro, observa-se que foi juntado as **fls. 92** a portaria de nomeação da **secretária de educação** e as **fls. 99/101** foram juntas das portarias de **nomeações dos agentes do setor de planejamento e do Agente de Contratações** todos da Prefeitura de Iguatu, o que comprova a legitimidade dos referidos agentes públicos para a prática dos atos aqui realizados.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. **2026.07.27.03-SME**, para a **aquisição e instalação de película automotiva tipo insulfilm (fumê), para ônibus da frota da secretaria de educação**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

S.M.J. É o parecer.
Iguatu/CE, 29 de julho de 2026.



FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Município de Iguatu

